

# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## REQUERIMENTO N°104/2024

**ALLAN JOSÉ QUINTÃO**, vereador com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, dentro do que prevê Regimento Interno do Poder Legislativo e Lei Orgânica Municipal, requer à **Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social** informações e esclarecimentos acerca da implementação da Lei Municipal de nº 4.459/2024, que “**Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências**”, cópia em anexo.

**JUSTIFICATIVA:** As deficiências invisíveis ou não aparentes são aquelas que não podemos observar em um primeiro momento, como baixa visão, dificuldades de aprendizado, disfunção do sistema nervoso autônomo (SNA), entre outras. Por causa dessa dificuldade de percepção, muitas vezes essas pessoas sofrem preconceito ao exercerem seus direitos, como usar uma fila preferencial ou estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência.

Pessoas com deficiências invisíveis freqüentemente tem suas experiências, sentimentos e dificuldades invalidadas. Como suas dificuldades não são tão “perceptíveis” muitas pessoas minimizam e até duvidam do diagnóstico, trazendo ainda mais barreiras para pessoas que já tem dificuldade de acessar serviços e direitos.

Algumas deficiências não são exatamente visíveis. Elas não requerem uma cadeira de rodas, um aparelho auditivo ou qualquer outro equipamento que pode nos ajudar a reconhecer uma deficiência e ceder nosso lugar no metrô, por exemplo, ou a não lançar um olhar julgador a um motorista aparentemente saudável que está estacionando o seu carro em uma vaga para deficientes físicos.

Na verdade, cerca de 6,7% das pessoas no Brasil vivem com deficiência, de acordo com o IBGE, mas milhões de indivíduos vivem com uma deficiência que pode ser considerada como “invisível” ou “não aparente”.

Estas deficiências podem variar em termos de gravidade ou sintomas, mas as pessoas que vivem com elas têm uma coisa em comum: muitas vezes precisam interagir com pessoas que não sabem da existência de sua deficiência, e lidar com a resistência que algumas dessas pessoas têm para entender tal situação.

Em assim sendo, a presente Lei vem para corrigir uma situação que não havia legislação no município acerca da matéria e onde há casos em que a pessoa precisar comprovar a sua situação.

Manhuaçu, 04 de julho de 2024

**ALLAN JOSÉ QUINTÃO**  
Vereador – Allan do Alaor



Manhuaçu, 26 de Abril de 2024- Diário Oficial Eletrônico • ANO 10 | Nº 2736 Lei Municipal 3.420, de 08/09/2014

**LEI MUNICIPAL N° 4.459 DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

"Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece como direito da pessoa com deficiência a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei a pessoa com deficiência é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

**Artigo 2º** - Fica assegurado para a pessoa com deficiência regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, nos termos da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

**Artigo 3º** - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade de 10 (dez) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

**Artigo 4º** - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmado o diagnóstico com a Classificação Internacional de Doenças - CID -, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

**Parágrafo único.** No caso de pessoa estrangeira, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

**Artigo 5º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

**§1º** As despesas para a execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**§2º** Verificada a inexistência de dotação orçamentária própria para fazer face às despesas de execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e / ou especiais.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Manhuaçu, 26 de abril de 2024.

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI N° 19/2024**

***"Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências".***

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece como direito da pessoa com deficiência a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência.

§ 1.º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 2.º Para fins desta Lei a pessoa com deficiência é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

**Artigo 2º** - Fica assegurado para a pessoa com deficiência regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, nos termos da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

**Artigo 3º** - Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, fica autorizada a expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, devidamente numerada, de modo a obter informações referentes ao número de pessoas com deficiência no Município de Manhuaçu, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I - Identificação do órgão expedidor;

II - Registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III - Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

IV - Fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

V - Assinatura do dirigente do órgão expedidor.



**Artigo 4º** - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade de 10 (dez) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

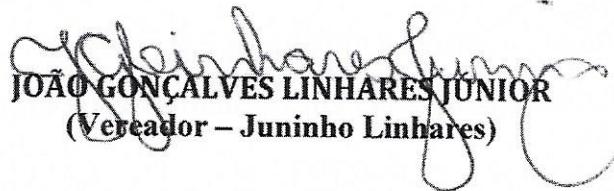
**Artigo 5º** - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a Classificação Internacional de Doenças - CID -, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço. Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

**Artigo 6º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Manhuaçu, 28 de Fevereiro de 2024.

  
**ALLAN JOSÉ QUINTÃO**  
(Vereador – Allan do Alaor)

  
**JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR**  
(Vereador – Juninho Linhares)

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência.

Ressalte que o presente Projeto de Lei vem corrigir uma situação negligenciada pelo Poder Público, em que a pessoas “aparentemente” parece não apresenta nenhuma deficiência, no entanto, a pessoa possui alguma deficiência, o chamado deficiente invisível.

Quando pensamos em pessoas com deficiências, comumente nos restringimos a pensar em alguns tipos de deficiência que são mais fáceis de serem observados em um primeiro contato. Mas assim como as pessoas são diversas e únicas, existem diversos tipos de deficiências, muitos deles invisíveis em um primeiro momento.

As deficiências invisíveis ou não aparentes são aquelas que não podemos observar em um primeiro momento, como baixa visão, dificuldades de aprendizagem, TDAH e entre outras. Por causa dessa dificuldade de percepção, muitas vezes essas pessoas sofrem preconceito ao exercerem seus direitos, como usar uma fila preferencial ou estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência.

Pessoas com deficiências invisíveis frequentemente tem suas experiências, sentimentos e dificuldades invalidadas. Como suas dificuldades não são tão “perceptíveis” muitas pessoas minimizam e até duvidam do diagnóstico, trazendo ainda mais barreiras para pessoas que já tem dificuldade de acessar serviços e direitos.

Não obstante, há caso em nosso município de Manhuaçu que a pessoa tem a deficiência, porém, ela não esta inserida no rol de cobertura de serviços que a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social oferta para os demais deficientes como CAD ÚNICO, Transporte Municipal e Fibromialgia.

Em assim sendo a presente matéria tem como objetivo é que esses deficientes invisíveis possam ter a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, ate mesmo em situações peculiares possam comprovar sua condição com um documento idôneo e emitido pelo Poder Público Municipal.

Há ainda que se esclarecer que com o documento em mãos a pessoa com deficiência tem prioridade no atendimento e o acesso a serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde educação e assistência social, evitando constrangimentos e o acompanhamento de



CÂMARA LEGISLATIVA DE  
**MANHUAÇU**  
Harmonia e Progresso

laudos para comprovação da condição, beneficiando o próprio beneficiário e seu acompanhante.

Nessa linha de raciocínio, chama a atenção o fato de não termos estatísticas oficiais no Município de Manhuaçu sobre o real número de pessoas com deficiência e quais são estas, havendo apenas estimativas, sobretudo as deficiências invisíveis ou não aparentes.

Com a emissão e a organização da referida carteira de identificação, passa-se a ter números mais fidedignos acerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção à pessoa com deficiência o cadastramento desse público.

Com o cadastramento pelo órgão municipal ter-se-á uma melhor identificação da população com deficiência, suas peculiaridades e dessa forma será aperfeiçoada toda a política de atenção às pessoas com deficiência.

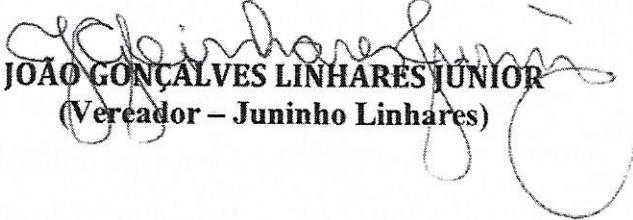
Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio destas pessoas, em especial se levarmos em consideração que algumas deficiências não são facilmente identificáveis, carecendo, portanto, de uma identificação formal que facilite o acesso dessas pessoas.

Nessa toada, a pessoa com deficiência não é sempre facilmente ou mesmo visualmente identificável, sendo esse também um importante argumento em favor da utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência para fins de garantir, seja emergencialmente, seja regularmente, um atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, na obtenção de outros benefícios inerentes às pessoas com deficiência que aparentemente são invisíveis aos olhos do Poder Público Municipal.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus pares na aprovação da presente iniciativa.

Manhuaçu, 28 de Fevereiro de 2024.

  
**ALLAN JOSÉ QUINTÃO**  
(Vereador – Allan do Alaor)

  
**JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR**  
(Vereador – Juninho Linhares)